

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 649/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.000/2016
AUTORIA: CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado da Paraíba, nos casos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham um dos seguintes requisitos:

I – desempregados;
II – sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:

- a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- b) curso pré-vestibular;
- c) curso superior, em nível de graduação ou tecnólogo.

III – percebam remuneração mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito estadual.

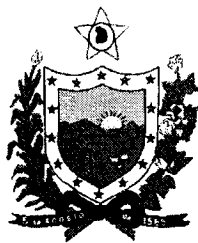
Art. 2º A redução a que se refere o “caput” do art. 1º corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) para inscritos que se encontram em situação de desemprego.

§ 1º O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º Sendo omissos o edital, a redução corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da taxa.

Art. 3º A concessão da redução de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, pelo candidato, no ato da inscrição, conforme o caso:

I – declaração, por escrito, da condição de desempregado;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – comprovação da condição de estudante, através de um dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino público ou privado;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino público ou privado, ou por entidade de representação discente;

III – comprovante de renda.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 4º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente